

## VOTO

Para a execução do Convênio nº 0584/2010 (Siafi/Siconv 736639), tendo como objeto “*incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado São João antecipado de Brejo dos Santos*”, foram transferidos recursos federais ao Município de Brejo dos Santos - PB, no exercício de 2010, no montante total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja regular aplicação não foi comprovada pelo então prefeito, Sr. Lauri Ferreira da Costa, consoante exame empreendido pelo concedente, que pugnou por irregularidades na execução e na prestação de contas do referido ajuste (peça 2, p.174-177).

2. Remetido o processo ao Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do ex-prefeito, que compareceu aos autos por meio de advogado regularmente constituído (peça 10), solicitando dilação de prazo para apresentação de defesa, bem como arguindo a necessidade de “*análise quanto à jurisdição do presente Tribunal, visto que o ofício [de citação] é proveniente do TCU – Rio Grande do Norte, já a Prefeitura de Brejo dos Santos pertence ao Estado da Paraíba, portanto deverá ser sabatinado pelo TCU na seccional da Paraíba.*”

3. Após concedida a prorrogação solicitada, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental para o recolhimento do débito apurado nos autos ou apresentação das alegações de defesa com a respectiva documentação apta a comprovar a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

4. Tendo em vista a revelia do responsável (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/1992), a unidade técnica propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao ex-prefeito.

5. A revelia ante o dever legal de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos autoriza, desde já, o julgamento das presentes contas.

6. Com efeito, há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não restou comprovada a execução da totalidade do objeto do convênio.

7. Nesse passo, concordo com a proposta da unidade técnica, consubstanciada, em síntese, na condenação em débito e na aplicação, ao ex-gestor municipal, da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

8. Em acréscimo, devem ser autorizados, desde já, o parcelamento do débito e da multa, bem assim a respectiva cobrança judicial, caso não atendidas as notificações.

9. Como alvitrado, faz-se necessária a remessa de cópia da deliberação a ser proferida, bem assim do relatório e do voto, ao órgão regional da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis, **ex vi** do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Em reforço às conclusões quanto à responsabilização do ex-gestor e à pretensão punitiva, esclareço que a primeira se deu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, em especial porque o ex-gestor não se dignou a comprovar, por meio do envio de documentação pertinente, consoante termos do convênio, a boa e regular aplicação dos recursos federais que lhe foram confiados. Quanto à segunda, sua aplicação encontra-se autorizada, não se aplicando, ao caso, o disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, tendo em vista a data de ocorrência da irregularidade inaugural (7/12/2010) e a interrupção do prazo que corre à conta da responsabilização do ex-prefeito, face à data em que foi ordenada a citação, em 12/12/2016.

11. Por fim, quanto à alegação da necessidade de análise de natureza jurisdicional, por ter sido chamado à responsabilização pela unidade do TCU no estado do Rio Grande do Norte, quando os fatos ocorreram em município do estado da Paraíba (PB), cabe esclarecer ao ex-gestor que seu entendimento não encontra guarida na lei, tampouco na jurisprudência desta Corte de Contas, que exerce sua jurisdição, de matiz constitucional e legal, em todo o território nacional, a teor do disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443/1992, julgando as *“contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário.”*

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

AROLDO CEDRAZ  
Relator